TC 346/1998

3º Julgado – 3.043ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os Termos Aditivos, e não aceitou seus efeitos financeiros. Urbanização e verticalização de favelas. SEHAB. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2º Julgado - 2.805ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. Extrapolação do limite legal. Inclusão de quantitativos. Alteração de Projeto básico. Relevada a ausência de caução e de remessa de documentação do SERI. Sanada a ausência de regularidade fiscal. CND. Apresentação de documentos a posteriori. TAs 09, 10, 15, 19 IRREGULARES. Demais REGULARES. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 195, § 3º, CF/88. Lei 9.012/95. Art. 7º § 4º, art. 9º, I, II, art. 41 e art. 56, Lei 8.666/93. Lei Mun. 11.184/92.

1º Julgado - 2.247 Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. ACOLHIDOS. Votação unânime.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento aos apelos, ficando mantidos, na íntegra, os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, em parte, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que deu provimento parcial aos apelos para aceitar os efeitos financeiros, em coerência com seu primeiro voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Na presente oportunidade, trata-se da análise e do julgamento dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL e pelo CONSÓRCIO OAS/CONSTRUBASE, em face do Acórdão de folhas 4694/4696/, que, por unanimidade dos votos de JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM - Revisor e nos termos dos votos de MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, acordaram em julgar IRREGULARES os Termos Aditivos 9º e 10º de 2000, 15º/2002 e 19º/2004 ao CONTRATO 33/97, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Acordaram, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antônio Relator, Roberto Braguim - Revisor e Mauricio Faria, em não aceitar

os efeitos financeiros produzidos. Acordaram, também, à unanimidade, quanto aos demais Termos Aditivos em julgá-los regulares.

Acordaram, também, à unanimidade, em deixar de apenar os responsáveis à época, em razão do tempo decorrido, desde sua formalização.

Inconformado com os termos do V. Acórdão prolatado, o ÓRGÃO FAZENDÁRIO sustentou em suas razões de Recurso que aquele deverá ser reformado, argumentando não existir prova nos autos de dolo, ou de má-fé por parte dos agentes públicos, e que não se registrou qualquer prejuízo para o erário municipal. Acrescentou que já decorreram 15 (quinze) anos desde a contratação, e que as falhas são meramente formais, que ensejavam o afastamento da Representação.

O Consórcio OAS/Construbase pleiteia em seu Recurso a reforma do Acórdão, sustentando a regularidade do Termo Aditivo 09, por pertinência lógica e, também, por haver identidade fática com o Termo Aditivo 01, que foi julgado regular. E, mais, que o acréscimo contratual no percentual de 37% (trinta e sete) por cento do valor da unidade habitacional não se submete ao dispositivo legal que estabelece como limite 25% (vinte e vinco) por cento do valor inicial, atualizado do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, previamente à sua conclusiva manifestação, concluiu pela admissibilidade de ambos os recursos, por se acharem preenchidos os pressupostos descritos no Regimento Interno.

Quanto ao mérito, propugnou pela oitiva da Auditoria para o exame da natureza dos apontamentos que resultaram na irregularidade dos Termos Aditivos.

Enfrentando os argumentos sustentados pelos Recorrentes, em especial aquele da OAS/Construbase (fls. 4781/4797), a Auditoria afirmou que "o Termo Aditivo 09, promoveu uma redução do número de unidades habitacionais de 2040 para 1845. Houve, portanto, uma alteração quantitativa do contrato com a supressão de 195 unidades habitacionais, o que representa 9,55% do valor do contrato original".

Trouxe à colação diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, que traduzem o seguinte entendimento: "O limite legal de acréscimos de 25% do valor inicial atualizado do contrato deve ser aplicado livre de supressões porventura realizadas.E, que não se deve admitir a compensação de acréscimos ou supressões, ainda que o balanço entre eles mantenha o valor atualizado do contrato em até 125% (cento e vinte e cinco por cento").

E que se deve abster de extrapolar os limites de alterações contratuais previstos no artigo 65 da Lei Federal 8.666/1993, "tendo

em vista que o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato".

Concluiu, em face dos precitados entendimentos, que: "está pacificado o entendimento de que acréscimos não podem ser compensados por supressões. Como o Termo Aditivo 09 promoveu uma supressão de 9,55% sobre o número de unidades habitacionais, o limite legal de acréscimos passou a ser de 15,45%, que é a diferença entre 25% e 9.55%. Como o acréscimo promovido pelo Termo Aditivo 9 foi de 24,33%, concluiu-se pela sua regularidade".

E assim arrematou acerca dos argumentos recursais apresentados:

"A Defesa não apresenta nenhum fato ou argumento novo quanto aos apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade desses Termos Aditivos, motivo pelo qual os apontamentos estão mantidos.

3. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e com base na documentação que consta dos autos, concluímos que todos os apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19 estão mantidos, razão pela qual pugnamos pela manutenção do V. Acordão recorrido".

A Assessoria Jurídica, apreciando a manifestação da Auditoria, no tocante ao Termo Aditivo 09º, afirmou o seguinte:

"Neste contexto, AUD, ao analisar o TA 09, conclui que: "embora tenha havido redução na área loteável (-40,63%), e no número de U.H.s construídas (-41,07%) ,os custos de infraestrutura aumentaram significativamente (até +3.940,55%)" (fls. 4.605vº/4.606).

Por outro lado, ainda que, a meu ver, a estrita legalidade não permita alterar o parâmetro para a apuração da extrapolação, ou não, do acréscimo 25%, incidente sobre o valor do contrato, é fato que restou incontroverso nos autos que o resultado das alterações precedidas acarretou uma injustificada diminuição do número de unidades habitacionais e um aumento significativo dos custos de infraestrutura.

Assim, expressiva alteração do escopo inicial do contrato gerou um emaranhado de mudanças que, não foram justificadas tecnicamente na sua plenitude.

Neste sentido: "não se contesta as alterações em si, já que não há óbices a que o termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal

mencionado, as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas" (Acórdão 517/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro – g.n.).

Desta feita, em que pesem as razões recursais trazidas aos autos, entendo que as mesmas não foram capazes de alterar as minuciosas constatações da Auditoria no tocante à ausência de justificativa para a discrepância – no número de unidades habitacionais e nos custos de infraestrutura – constatada em razão das alterações contratuais realizadas, o que determina, a meu ver, o não acolhimento do presente termo aditivo e, consequentemente, a manutenção do Acórdão guerreado.

Anoto, ainda, os seguintes apontamentos, lançados por AUD, impeditivos do acolhimento do TA sub examine:

i) a indevida elaboração dos projetos pela empresa contratada, em afronta ao art. 9, I, II e § 3, da LF 8666/93 (fls. 3831e vº); e

ii) a injustificada substituição de itens de serviço à fl. 3.832: 2.

Com relação aos Termos Aditivos 10º/2000, 15º/2002 e 19º/2004, acompanho a manifestação expendida no parecer que me antecede (fls. 4.842/4.846vº), no sentido da ratificação da decisão guerreada, em relação às irregularidades referentes à ausência de embasamento técnico de engenharia e à alteração no cronograma e nas planilhas.

". A Assessoria Jurídica, no tocante ao argumento dos Recorrentes da necessidade do reconhecimento dos efeitos financeiros, concluiu que tem sido entendido pela Especializada que o "reconhecimento propriamente dito de um determinado ajuste cuja apreciação ficaria reservada para o acompanhamento da execução contratual".

E que, "Em situações excepcionais, contudo, esta Assessoria Jurídica já se posicionou no sentido da possibilidade de apreciação dos efeitos financeiros, em sede de análise formal, em razão da constatação da formalização de ajuste com valores superiores aos de mercado, caracterizado, portanto, o prejuízo ao erário independentemente da análise da execução contratual. ''

E que: “Na hipótese que ora se apresenta, não foram reconhecidos os efeitos financeiros em sede de análise formal, o que poderia ensejar a discussão a respeito da revisão do julgado neste específico aspecto”“.

A despeito de ser este o entendimento desta Assessoria, nas situações em que há manifestação expressa em sede de análise formal quanto aos efeitos financeiros, me parece que 'in casu' é possível manter-se, em caráter excepcional, a decisão pelo seu não reconhecimento, com as ponderações abaixo lançadas.

Com efeito, a análise procedida por esta Corte de Contas avaliou as condições em que foram firmados os termos de aditamento 'sub examine', em especial o TA 09, em que foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário.

Assim, a meu ver, o caso em tela se encaixa na excepcionalidade do avanço da análise formal sobre os aspectos financeiros do ajuste.

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pelo Consórcio OAS/Construbase e, no mérito, opino seu desprovimento.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pelo conhecimento dos Recursos, visto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No respeitante ao mérito, de igual modo acompanhou a Assessoria Jurídica, argumentando, no que tange ao Termo Aditivo 09, que, apesar da conclusão da Auditoria no sentido de não ter sido extrapolado o limite legal de 25% (vinte e cinco) por cento, a Especializada aduziu: "Conforme demonstrado nos presentes autos, o Termo Aditivo 09, além de promover uma redução no número de unidades habitacionais , estabeleceu acréscimos significativos no valor final do contrato, sem que sequer houvesse justificativas técnicas suficientes para tamanha alteração"["houve acréscimo de 37% sem a devida justificativa"- folha 4855 verso].

"Além disso, também não foram apontadas irregularidades pela indevida elaboração de projetos pela Contratada, desatendendo o determinado pelo art.9º inc. I, II e § 3º, da Lei Federal 8.666/93, e pela injustificada substituição de itens de serviço (fls. 3832).

Quanto aos Termos Aditivos 10º, 15º e 19º, não foram apresentados argumentos novos que ensejassem a alteração do decidido pelo V. Acórdão. No que diz respeito aos pedidos subsidiários de reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação em exame, entendo que não há como reconhecê-los, face à permanência das irregularidades apontadas.

O Secretário Geral manifestou-se no sentido "do conhecimento dos recursos ordinários interpostos para que, no mérito, a eles seja negado provimento".

Afirmou que "No que tange ao pedido subsidiário deduzido no recurso ordinário, visando reconhecer os efeitos financeiros dos ajustes, corroboro a manifestação da ilustre Assessora Subchefe de Controle Externo de que 'foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a

causar um potencial prejuízo ao erário' (fl. 4.849 vº), motivo que impede a reversão do r. julgado quanto ao não reconhecimento dos efeitos financeiros".

É o relatório.

VOTO

Trata-se do exame e julgamento dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Consórcio OAS/Construbase em recursos interpostos.

Insurgem-se os Recorrentes em face aos termos do Acórdão de folhas 4694/4696, de que foi relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO em que, por unanimidade de votos, foram julgados irregulares os Termos Aditivos 9º e 10º de 2000, 15º de 2002 e 19º de 2004, acompanhando os pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em razão do seguinte:

Quanto ao 09°/ Termo Aditivo 2000, em razão da ausência de caução contratual; de contratação de projeto básico no contrato de execução das obras; da publicação extemporânea do Ajuste; da remessa extemporânea; da extrapolação do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo; elaboração de cronograma físico-financeiro sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia.

Em relação ao 10° Termo de Aditamento / 2000, em virtude da manutenção de quantitativos sem embasamento técnico de engenharia; da extemporânea publicação do Ajuste; da extemporânea remessa do Termo Aditivo e da adoção de cronograma físico-financeiro, elaborado sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia.

No tocante ao 15º Termo Aditivo / 2002, em virtude da extemporânea remessa do Ajuste; da não ocorrência de remessa do Termo Aditivo ao TCM/SP (campo 15k); substituição de itens da planilha sem embasamento técnico de engenharia; inclusão de quantidades irrisórias ou que não representem as reais necessidades do projeto; a adoção de cronograma físico-financeiro incompatível com o prazo contratual.

E, finalmente, quanto ao 19° Termo Aditivo de 2004, em razão da ausência de caução contratual; da ausência de documentos fiscais válidos; de inclusão de quantidades irrisórias ou que não representem as reais necessidades do projeto.

Por maioria de votos, os Conselheiros João Antônio – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Maurício Faria decidiram não aceitar os efeitos financeiros produzidos. Também, por unanimidade, foram julgados regulares os demais Termos Aditivos.

Por unanimidade de votos, o Acórdão deixou de apenar os agentes responsáveis, à época, em razão do tempo decorrido desde a formalização das Avenças.

O foco do inconformismo do Órgão Fazendário assenta-se na argumentação de que os apontamentos de irregularidade, levantados pela Auditoria no respeitante aos Termos Aditivos 9º/2000, 15º/2002 e 19º/2004, constituem falhas meramente formais e que inexistem nos autos evidências de dolo ou de má-fé por parte dos agentes responsáveis, razão pela qual pleiteia o provimento de seu recurso.

Já o Consórcio OAS/Construbase pleiteia a reforma do Acórdão prolatado, sustentando a regularidade do Termo Aditivo 09º, sob o argumento de existir identidade fática com o Termo Aditivo 01, que foi julgado regular. E, também, que o acréscimo contratual no percentual de 37% (trinta e sete por cento) do valor da unidade habitacional não se submete ao dispositivo legal que estabelece como limite 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Para análise dos argumentos sustentados pelo Consórcio OAS/ Construbase, enunciados no parágrafo anterior, foram os autos remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A respeito do assunto assim concluiu a Auditoria: "A Defesa não apresenta nenhum fato ou argumento novo quanto aos apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade desses Termos Aditivos, motivo pelo qual os apontamentos estão mantidos''. 3.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, e com base na documentação que consta dos autos, concluímos que todos os apontamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19 estão mantidos, razão pela qual pugnamos pela manutenção do V. Acordão recorrido.

A Assessoria Jurídica assim se manifestou sobre os argumentos expostos no recurso do Consórcio OAS/Construbase:

1 - "que embora tenha havido redução da área loteável (-40, 63%), e no número de U.H.S construídas (- 41,07%), os custos de infraestrutura aumentaram significativamente (+ 3,940,55%)".

2 - E ainda que "a meu ver a estrita legalidade não permita alterar o parâmetro para a apuração da extrapolação ou não do acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do contrato, é fato que restou incontroverso nos autos que o resultado das alterações procedidas

acarretou uma injustificada diminuição do número de unidades habitacionais e um aumento significativo dos custos de infraestrutura".

3 - E que em decorrência de "expressiva alteração do escopo inicial do contrato gerou um emaranhado de mudanças que não foram justificadas tecnicamente na sua plenitude".

4 - E embora inexistam óbices "que termo aditivo ao contrato contemple as modificações que se fizerem necessárias. Ocorre que, nos termos do dispositivo legal mencionado as alterações contratuais devem ser devidamente justificadas" (Acórdão 517/2011-Plenário. Rel. Ministro José Mucio Monteiro-gn).

5 - Que "as razões recursais não foram capazes de alterar as minuciosas constatações da Auditoria no tocante à ausência de justificativa para a discrepância no número de unidades habitacionais e nos custos de infraestrutura contratada em razão das alterações contratuais, o que determina, a meu ver, o não acolhimento do presente termo aditivo e consequentemente, a manutenção do Acórdão guerreado".

6 - Aduziu serem "impeditivos do acolhimento do Termo Aditivo 'sub examine': i) a indevida elaboração dos projetos pela empresa contratada, em afronta ao art. 9, I, II e § 3º da Lei Federal 8.666/93(fl.3831 e vº) e ii) a injustificada substituição dos itens de serviço à fl .3832."

7 - Acompanhou o pronunciamento exarado sob fls. 4842/4846 vº "no sentido da ratificação da decisão guerreada, em relação às irregularidades referentes à ausência de embasamento técnico de engenharia e a alteração no cronograma e nas planilhas".

8 - Especificamente ao argumento dos Recorrentes quanto ao reconhecimento dos efeitos financeiros, afirmou que "me parece que 'in casu' é possível manter-se em caráter excepcional a decisão pelo não reconhecimento com as ponderações abaixo lançadas. Com efeito, a análise procedida por esta Corte de Contas avaliou as condições em que foram firmados os termos de aditamento 'sub examine', em especial o TA 09, em que foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário.

Assim, a meu ver, o caso em tela se encaixa na excepcionalidade do avanço da análise formal sobre os aspectos financeiros do ajuste."

Apoiada nos argumentos antes expostos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu:

"Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento dos Recursos interpostos pela PFM e pelo Consórcio OAS/Construbase e, no mérito, opino pelo seu desprovimento".

A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos da Assessoria Jurídica no tocante aos argumentos sustentados pelo Consórcio OAS/Construbase quanto ao Termo Aditivo 09º/2000, manifestando-se pelo "conhecimento dos recursos ordinários interpostos para que no mérito a eles seja negado provimento".

No tocante ao argumento dos recursos nos quais é demandado o reconhecimento dos efeitos financeiros, endossou a manifestação da Assessora Subchefe de Controle Externo, que assim concluiu: "foram constatadas falhas graves de natureza material, aptas a causar um potencial prejuízo ao erário (fl .4.849 vº), motivo que impede a reversão do r. julgado quanto ao não reconhecimento dos efeitos financeiros".

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, endosso as conclusões anteriormente transcritas da Coordenadoria VII (fls. 4835/4840), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls.4842/4849) e da Secretaria Geral (fls. 4853/4856), que ficam fazendo parte integrante do presente voto como razões de decidir, e NEGO PROVIMENTO aos Recursos em análise, ficando mantidos, na íntegra, os termos do V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seus votos proferidos em separado, em julgar irregulares os Termos Aditivos 9º/2000, 10º/2000, 15º/2002 e 19º/2004, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que aceitou os efeitos produzidos pelos ajustes.

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto aos demais termos aditivos, em julgá-los regulares.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de apenar os agentes responsáveis à época, em razão do tempo decorrido.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

O TC nº 346.98-03 trata do Contrato nº 33/97/SEHAB/BID, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio OAS/Construbase, pelo valor de R$ 52.980.153,06 (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

O objeto consistiu na urbanização e verticalização das favelas Heliópolis, José Paulino dos Santos e Jardim Imperador. Destaque-se que a Concorrência Pública Internacional 001/96/SEHAB/BID, o Termo de Contrato 33/97/SEHAB/BID e os Termos Aditivos nºs 1 e 2 de 1998 e 3, 4, 5, 6 e 7 de 1999 foram acolhidos por este Tribunal, conforme Acórdão de fls. 2163.

Em julgamento, os seguintes Termos Aditivos:

8º TA – adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Denise Lopes de Souza, Superintendente de Habi.

9º TA – alteração do "caput" do contrato para inclusão da favela Jardim Imperador, alteração na redação da cláusula primeira do contrato, alteração do valor contratual em R$ 12.888.147,47 (doze milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), adoção de planilhas orçamentárias e adoção de cronograma físico-financeiro. Responsável: Elisabete França, Superintendente de Habi.

10º TA – adoção de planilhas orçamentárias e adoção de cronograma físico-financeiro. Responsável: Denise Lopes de Souza, Superintendente de Habi.

11º TA – alteração da denominação social da consorciada e adoção de cronograma físico-financeiro. Responsável: Denise Lopes de Souza, Superintendente de Habi.

12º TA – adoção de planilhas orçamentárias. Responsável: Denise Lopes de Souza, Superintendente de Habi.

13º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Ricardo Brandão Figueiredo, Superintendente de Habi

14º TA – adoção de planilhas orçamentárias. Responsável: Gisela Maria Mori, Superintendente de Habi.

15º TA – adoção de planilhas orçamentárias e adoção de cronograma físico-financeiro. Responsável: Gisela Maria Mori, Superintendente de Habi.

16º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Gisela Maria Mori, Superintendente de Habi.

17º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo. Responsável: Sérgio Gonçalves, Superintendente de Habi.

18º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro, adoção de planilhas orçamentárias e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Sérgio Gonçalves, Superintendente de Habi.

19º TA – adoção de novo cronograma físico-financeiro, adoção de planilhas orçamentárias e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Sérgio Gonçalves, Superintendente de Habi.

20º TA – adoção de cronograma físico-financeiro e prorrogação de prazo contratual. Responsável: Elisabete França, Superintendente de Habi.

A Coordenadoria VI, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise dos Termos Aditivos, apresentando as seguintes conclusões:

a) 8º Termo de Aditamento, Irregular conforme conclusão de fls. 4.009vº - 4.010:

"2.1 - Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93 (campo 14, do Relatório de Análise de Aditamento).

2.2 - Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92 (campo 15-d, do Relatório de Análise de Aditamento).

2.3 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 60 dias após a lavratura (campo 15-h, do Relatório de Análise de Aditamento).

2.4 - Remessa extemporânea do T.A., que ocorreu 79 dias após a lavratura (campo 15-k, do Relatório de Análise de Aditamento).

2.5 - Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia (item 1.1 deste Anexo). 2.6 - Definição de prazo sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia (item 1.2 deste Anexo)."

b) 9º Termo de Aditamento, Irregular conforme conclusão de fls. 4.014 – 4.014vº:

"2.1 - Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93 (campo 14).

2.2 - Contratação de projeto básico no contrato de execução das obras, infringindo os incisos I e II do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 1.3 deste anexo).

2.3 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 25 dias após a lavratura (campo 15-h).

2.4 - Remessa extemporânea do T.A., que ocorreu 35 dias após a lavratura (campo 15-k).

2.5 - Extrapolação do limite legal de 25% de acréscimo (item 1.2 deste anexo).

2.6 - Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia (item 1.4 deste anexo)."

c) 10º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fls. 4.017vº - 4.018:

"2.1 - Manutenção de quantitativos sem embasamento técnico de engenharia, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 1.1 deste anexo).

2.2 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 29 dias após a lavratura (campo 15-h).

2.3 - Remessa extemporânea do T.A., que ocorreu 36 dias após a lavratura (campo 15-k).

2.4 - Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos executivos de engenharia (item 1.2 deste anexo)."

d) 11º Termo de Aditamento, Regular, com ressalvas, em face da remessa extemporânea do T.A. e da não consideração dos aspectos executivos de engenharia na elaboração do cronograma físico-financeiro.

e) 12º Termo de Aditamento, Regular, com ressalvas, em face da publicação extemporânea do T.A. f) 13º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fl. 4.024:

"14) Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93.

15-d) Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92. 15-h) Publicação do T.A. ocorreu 81 dias após a lavratura. 15-k) O T.A. não foi remetido ao TCM-SP."

14º Termo de Aditamento, Regular, com ressalvas, em face da publicação extemporânea do T.A. e da não remessa ao TCMSP.

g) 15º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fls. 4.029vº - 4.030:

"2.1 - Remessa extemporânea do T.A., que ocorreu 30 dias após a lavratura (campo 15-k).

2.2 - Não ocorrência da remessa do T.A. ao TCM-SP (campo 15-k).

2.3 - Substituição de itens da planilha sem embasamento técnico de engenharia, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 1.1 deste anexo).

2.4 - Inclusão de quantidades irrisórias ou que não representam as reais necessidades do projeto (item 1.1 deste anexo).

2.5 - Adoção de cronograma físico-financeiro incompatível com o prazo contratual (item 1.2 deste Anexo).

" h) 16º Termo de Aditamento, Irregular, em face do apontado à fl. 4.032: "

14) Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93.

15-d) Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92.

15-h) Publicação do T.A. ocorreu 57 dias após a lavratura.

15-k) Remessa do T.A. ocorreu 75 dias após a lavratura."

17º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fls. 4.035 - 4.035vº:

"2.1 - Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93 (campo 14).

2.2 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 31 dias após a lavratura (campo 15-h).

2.3 - Ausência de documentos fiscais válidos, referentes à consorciada CONSTRUBASE, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92. (campo 15-d).

2.5 - Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos técnico-executivos de engenharia (item 1.1 deste anexo)."

j) 18º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fl. 4.037:

"14) Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93. 15-d) Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92.

9-a) O cronograma físico-financeiro adotado é incompatível com o prazo contratual."

k) 19º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fls. 4.040vº - 4.041:

"2.1 - Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93 (campo 14).

2.2 - Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92 (campo 15-d).

2.3- Inclusão de quantidades irrisórias ou que não representem as reais necessidades do projeto, infringindo o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 1.2 deste anexo).

2.4- Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos técnico-executivos de engenharia (item 1.1 deste anexo).

2.5 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 24 dias após a lavratura (campo 15-h)."

l) 20º Termo de Aditamento, Irregular, conforme conclusão de fls. 4.044vº - 4.045:

"2.1 - Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56 da LF 8.666/93 (campo 14).

2.2 - Ausência de documentos fiscais válidos, infringindo o art. 195, § 3º da CF/88, LF 9.012/95 e LM 11.184/92 (campo 15-d).

2.3 - Publicação extemporânea do T.A., que ocorreu 48 dias após a lavratura (campo 15-h).

2.4- Adoção de cronograma físico-financeiro elaborado sem levar em consideração os aspectos financeiros e os aspectos executivos de engenharia (item 1.1 deste anexo).

2.5- Adoção de prazo contratual incompatível com o cronograma físico-financeiro (item 1.2 deste anexo)."

Em razão das irregularidades, foram intimados o representante do Consórcio contratado, bem como os responsáveis identificados pela Auditoria.

A Coordenadoria VI procedeu à análise das defesas apresentas às fls. 4107-4355, 4357-4401, 4403-4439 e 4466-4597 e elaborou o minucioso de fls. 4602-4614, destacando o que segue:

Os T.A.s nos 8, 9, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 encontram-se irregulares e os T.A.s nos 11, 12 e 14 encontram-se regulares com ressalvas.

A Origem apresentou, ainda que a destempo, a documentação que atesta a regularidade fiscal (FGTS e CND) das empresas constituintes do Consórcio à época da lavratura dos Termos de Aditamento nos 8, 13, 16, 17, 18, 19 e 20.

Entretanto, esses Termos permanecem irregulares, em função das demais infringências constatadas e sintetizadas às fls. 4046 - 4048.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou as seguintes ponderações:

a) Quanto à ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56, da Lei Federal nº 8.666/93, apontada nos Termos 8, 9, 16, 17, 18, 19 e 20. Lembrou que, embora a caução contratual seja ato discricionário da Administração, uma vez exigida no Edital, esta vincula a seus termos.

Em que pese a infringência constatada, ressaltou que se o contrato estiver encerrado sem constatação de inadimplência e sem prejuízo ao Erário, vislumbra-se a possibilidade da ausência de caução contratual ser excepcionalmente relevada.

b) Quanto à publicação e remessa extemporâneas dos Termos 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 20.

Entende que essas falhas não têm o condão de macular o Contrato, propondo sua relevação.

c) Da ausência de comprovação da regularidade fiscal, infringindo o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.012/95 e Lei Municipal nº 11.184/92, nos Termos nº 8, 16, 17, 18, 19 e 20.

A documentação apresentada pela Origem comprova a regularidade fiscal das empresas constituintes do Consórcio à época, sanando a irregularidade apontada.

d) Da contratação de projeto básico no contrato de execução das obras, infringindo os incisos I, II, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos Termos nºs 9 e 20.

Do ponto de vista jurídico, defendeu a inclusão do loteamento Jardim Imperador, o qual não fazia parte do projeto original, bem como as alterações efetuadas no projeto básico licitado.

Entendeu perfeitamente admitido que as referidas alterações fossem efetuadas e executadas pela contratada, de acordo com as justificativas da Origem.

e) Da extrapolação do limite legal de 25 % de acréscimo nos Termos nºs 9 e 20.

As alterações contratuais foram decorrentes da necessidade de modificação do projeto para melhor adequação técnica aos seus objetivos, conforme alega a Origem, nos termos do disposto no artigo 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93.

No entanto, a referida alínea "a" não trata de alteração quantitativa, mas sim, da modificação dos projetos e especificações para melhor adequação técnica, não contemplando a expressão "nos limites permitidos pela lei", o que significa inferir que não se estendeu esta restrição à hipótese contemplada nesta alínea.

Dessa forma, entendeu que a Lei Federal nº 8.666/93 não restringiu a hipótese avençada na citada alínea à observância de limites percentuais.

f) Da adoção de cronograma físico-financeiro e definição de prazo sem levar em consideração os aspectos de engenharia, apontado nos Termos nºs 8, 9, 10, 11, 15, 17, 19 e 20.

Quanto a este apontamento, entendeu superado ante as justificativas trazidas pela Origem. g)Da manutenção, substituição e inclusão de quantitativos, infringindo o parágrafo 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, apontado nos Termos nº 10, 15 e 19.

A questão jurídica a ser abordada é saber se houve infringência ao referido dispositivo legal, diante da manutenção, substituição e inclusão de quantitativos sem embasamento técnico de engenharia e quantidades irrisórias ou que não representam as reais necessidades do projeto.

Entendeu a Assessoria Jurídica que esse questionamento refere-se à fase interna do procedimento licitatório, devidamente acolhido por este Tribunal, o que tornam superadas as irregularidades apontadas. Ao final, opinou pelo acolhimento de todos os Termos Aditivos em exame. A

Procuradoria da Fazenda Municipal, filiando-se aos esclarecimentos e justificativas prestados pela Origem e acompanhando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu o acolhimento

dos instrumentos em exame ou, sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, tendo em vista o tempo transcorrido e, principalmente, por não vislumbrar a existência de prejuízo ao Erário e nem dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em exame, relevando-se as irregularidades meramente formais, à exceção do Termo Aditi**v**o nº 9, que entendeu irregular com base no parecer técnico da Auditoria.

É o relatório. (**2.779ª S.O.**)

VOTO

Em julgamento os Termos de Aditamento 8º ao 20º, relacionados ao Contrato nº 33/97/SEHAB/BID firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio OAS/Construbase, pelo valor de R$ 52.980.153,06 (cinquenta e dois milhões, novecentos e oitenta mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos).

Na instrução processual, foram apontadas as seguintes irregularidades:

a) Ausência de caução contratual, infringindo os artigos 41 e 56, da Lei Federal nº 8.666/93, apontada nos Termos 8, 9, 16, 17, 18, 19 e 20.

b) Publicação e remessa extemporâneas dos Termos 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 20.

c) Ausência de comprovação da regularidade fiscal, infringindo o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 9.012/95 e Lei Municipal nº 11.184/92, nos Termos nº 8, 16, 17, 18, 19 e 20.

d) Contratação de projeto básico no contrato de execução das obras, infringindo os incisos I, II, do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos Termos nºs 9 e 20.

e) Extrapolação do limite legal de 25 % de acréscimo nos Termos nºs 9 e 20.

f) Adoção de cronograma físico-financeiro e definição de prazo sem levar em consideração os aspectos de engenharia, apontado nos Termos nºs 8, 9, 10, 11, 15, 17, 19 e 20.

g) Manutenção, substituição e inclusão de quantitativos, infringindo o parágrafo 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, apontado nos Termos nº 10, 15 e 19.

Quanto à ausência de caução contratual, de fato, as garantias iniciais venceram e as renovações não foram suficientes para cobertura da execução contratual em sua totalidade, evidenciando a infringência legal.

Considerando, todavia, que o contrato encontra-se encerrado, entendo prejudicado esse apontamento, relevando-o por consequência. Também entendo que podem ser relevadas as infringências ao artigo 79, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.544/88 e às Instruções nº 01/92 e Resolução nº 04/96, em face, respectivamente, da publicação e remessa extemporâneas, pois mesmo que fora do prazo os atos foram efetivados.

No que se refere à ausência de comprovação da regularidade fiscal, verificou-se que a documentação posteriormente apresentada pela Origem sanou a irregularidade apontada.

Relativamente à contratação de projeto básico no contrato de execução das obras e extrapolação do limite legal de 25 %, a alteração contratual questionada foi efetuada para inclusão no contrato da favela Jardim Imperador, visando compensar a redução do número de famílias atendidas na área de Heliópolis.

Pelo Termo Aditivo nº 09, o valor contratado passou para R$ 65.868.300,53 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos reais e cinquenta e três centavos), representando um acréscimo de 24,33 % sobre o valor inicial.

Segundo cálculo da Auditoria, houve um acréscimo de 37 % no curso do empreendimento por unidade habitacional, ultrapassando o limite legal de 25%, ao mesmo tempo em que houve diminuição do número de unidades habitacionais.

Não se constata nos autos motivação técnica a ensejar o aumento de custos e nem mesmo as defesas apresentadas conseguiram afastar essa irregularidade.

Quanto à adoção de cronograma físico-financeiro e definição de prazo sem levar em consideração os aspectos de engenharia, acolho as alegações da Origem que adotou o procedimento como única maneira formal compatível para enfrentar os problemas financeiros ocasionados pela própria Administração Pública.

E quanto à Manutenção, substituição e inclusão de quantitativos, evidenciados nos Termos de Aditamento nºs 10, 15 e 19, em razão da natureza técnica dos apontamentos, acompanho o entendimento da Auditoria

para considerar que foram formalizados sem a observância dos critérios técnicos de engenharia. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES os Termos Aditivos nºs 9º, 10º, 15º e 19º, firmados entre a Secretaria Municipal de Habitação e o Consórcio OAS/Construbase.

Quantos aos demais Termos, JULGO-OS REGULARES, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, relevando-se as impropriedades de natureza formal.

Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os agentes responsáveis à época.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos (2.792ª S.O.).

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o voto do i. Conselheiro Relator João Antonio quanto à irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19 e regularidade dos demais instrumentos em julgamento.

Não obstante, quanto ao Termo Aditivo nº 9, peço vênia aos meus pares para acrescer os fundamentos que me levaram ao entendimento pela sua irregularidade, dada a relevância da matéria.

Primeiro porque o seu objeto evidenciou verdadeira falta de planejamento por parte da Administração, vez que veiculou alterações no objeto que, segundo normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, deveriam ter sido previamente submetidas a um termo de aceitação pela comunidade, antes da assinatura do contrato.

No caso, os fatos evidenciam que este Termo formaliza alterações definidas desde a época do TA nº 01, época esta em que se decidiu pela alteração dos projetos de edificação e a escolha de outra área para construir parte das unidades habitacionais.

Com isso, a necessidade de aditamento do contrato original surgiu porque a licitação e o contrato já tinham sido formalizados com base nos projetos originais rejeitados pela população, vez que não houve consulta à comunidade previamente ao certame, como previam as normas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Por segundo, a alteração formalizada (diminuição das unidades habitacionais inicialmente previstas na Favela Heliópolis para inclusão da gleba relacionada ao Jardim Imperador, na forma votada pela comunidade),

implicou no pagamento de item de serviço relacionado à elaboração de novos projetos, inclusive projetos básicos, fato esse que, além de constituir novo objeto contratual, implicou em violação ao art. 9º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, que impede que o autor de projeto básico ou executivo participe, direta ou indiretamente, da futura licitação ou execução de obra ou serviço.

Por último, não há como validar a ausência de justificativa para algumas substituições de serviços ocorridas, na forma apontada pela Auditoria no decorrer da instrução, que evidenciaram itens de qualidades distintas com mesmo preço unitário, sendo que somente foram utilizados os de qualidade inferior (ex. item de serviço 03.01.14 - forma especial de chapas resinadas 12 mm plana, que foram substituídas pelo item 03.01.05 – forma comum, conforme planilhas de fls. 1336 e 2455 dos autos).

De igual forma, não se extrai dos autos justificativa plausível para o significativo aumento nos custos de infraestrutura do empreendimento (representados, em sua maior parte, pelos serviços de movimentação de terra e contenção) a partir da alteração contratual promovida, não obstante a redução em torno de 40% da área de intervenção.

Com estas razões acrescidas, acompanho o voto proferido pelo i. Conselheiro Relator João Antonio quanto à irregularidade dos Termos Aditivos 09, 10, 15 e 19, e regularidade dos demais instrumentos em julgamento (2.792ª S.O.).

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

ACOMPANHO O RELATOR quanto à irregularidade dos Aditivos 9º e 10º/2000; 15º/2002 e 19º/2004.

Divirjo, no entanto, quanto aos efeitos financeiros, e assim o faço, pelas seguintes razões:

1º - Ressalto que, não há processo autuado nesta Corte fazendo análise da execução contratual, onde melhor se apurariam as questões levantadas nos autos;

2º - O TA 09/00, conforme apontado pela área auditora às fls.3.830/3.833, formaliza as alterações definidas à época do TA nº 1, quando se decidiu pela alteração dos projetos de edificação e implantação da favela Heliópolis – Gleba A e a escolha de outra área para construir parte das Unidades Habitacionais e, como TA nº 01 já foi acolhido por este Egrégio Plenário, entendo restar, pois, superada a discussão em torno da regularidade desses acréscimos.

Sendo assim, incorporo neste voto as razões aduzidas no parecer do Órgão Fazendário para aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais

produzidos, tendo em vista o longo tempo transcorrido e a ausência de comprovação de dano ou prejuízo ao erário.

Acompanho, ainda, o Relator pela regularidade dos demais Aditivos em julgamento.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pela Conselheira Suelly Penharrubia Fagundes, após vista que lhe fora concedida, na 2.246ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões, com votos anteriormente proferidos pelos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, na 2.214ª S.O., e Maurício Faria – Revisor, na 2.221ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher a Concorrência Pública Internacional 001/96/SEHAB/BID, o Termo de Contrato 33/97/SEHAB/BID e os Termos Aditivos 1º e 2º, de 1998, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, de 1999.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, com declaração de voto, Edson Simões e Suelly Penharrubia Fagundes.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de janeiro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Das manifestações de defesa da Origem, acostadas às fls. 1.469 a 1.470 e 1.473 a 1.476, restaram demonstradas as razões motivadoras das alterações implementadas no presente ajuste, da cronologia dos fatos e dos

entendimentos havidos entre PMSP, BID e a comunidade para o equacionamento das divergências decorrentes de novas demandas surgidas no período.

Argumentou, ainda, a Origem, quanto aos preços questionados pela AT-Engenharia, que os mesmos observaram os critérios adequados e legais para sua apuração e aprovação, alegando, inclusive, que o orçamento de referência elaborado pela PMSP serviu para dar subsídios a todas as providências atinentes ao processo licitatório, não tendo sido dado conhecimento do mesmo aos licitantes, a não ser do elenco de serviços, seus quantitativos e valor global de referência.

E que da mesma forma não haveria que ser questionado o percentual de BDI aplicado a determinados serviços, uma vez que o mesmo se fez pela aplicação de um percentual sobre o valor global e não de forma individualizada, tanto para o orçamento de referência quanto para a proposta vencedora.

Todavia, para fins de julgamento, anoto que até o presente momento o que se busca analisar restringe-se à licitação, à contratação e aos sete primeiros termos aditivos, dos quais, ainda, não constou qualquer modificação do objeto, no que tange a alteração na quantificação e distribuição das unidades habitacionais previstas, sendo que o desvirtuamento de objeto alegado pela AT-Engenharia operou-se somente no âmbito do 9º Termo Aditivo, ainda não analisado formalmente pela Auditoria, e que não é objeto de julgamento nesta oportunidade.

Desta forma, entendo que a contestação dos preços extracontratuais, nos termos em que está feita, fica prejudicada nesta oportunidade.

Não obstante, destaco que a AJCE entendeu que a alteração do projeto básico teve amparo legal, exarando parecer conclusivo no sentido de acolhimento dos ajustes, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, inclusive em face do interesse público envolvido.

Salientamos, ainda, que a Secretaria Geral, em sua respeitável manifestação, registra que a questão do Projeto Básico é antiga e tem sido exaustivamente debatida ao longo de vários anos.

Pondera que a verticalização e urbanização de favelas, com obras de infraestrutura e construção de habitações, envolve verdadeiro emaranhado de situações que demandam soluções técnicas, e que restaria praticamente inviável a previsão de todos os eventos envolvidos, razão pela qual os termos aditivos complementares acabam sendo a solução, por meio dos serviços e preços extracontratuais.

Sendo assim, conclui que as impugnações dessa espécie, pelas unidades técnicas, não merecem prosperar, também exarando

parecer pela aprovação de todos os ajustes, posto que justificados. Por todo o exposto, acompanho voto do I. Conselheiro Relator Eurípedes Sales pelo acolhimento da licitação, do contrato e dos TAs de 01 a 07 (2.221ª S.O.).